

**FELIPE DUQUE**

*Reforma*  
**TRIBUTÁRIA**

**ESQUEMATIZADA**

EC 132/2023, LC 214/2025 e LC 227/2026 comentadas

**3ª edição**

Revista, atualizada  
e ampliada

2026

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

- Utilizando o IPCA como índice
- Seguindo parâmetros estabelecidos em lei ordinária

Esta sistemática é particularmente importante para produtos como bebidas alcoólicas e cigarros, que têm alíquotas específicas (valores fixos) além das alíquotas percentuais. Por exemplo, se um maço de cigarros tem uma alíquota específica de R\$ 5,00, este valor será atualizado anualmente pela inflação, mantendo seu impacto econômico ao longo do tempo.

### ▼ Comunicação eletrônica no âmbito do imposto

A Receita Federal do Brasil foi autorizada a estabelecer um sistema de comunicação eletrônica que funcionará como Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Este sistema moderniza a relação entre o fisco e os contribuintes.

### ▼ Regulamentação do imposto

A lei estabelece que o regulamento do Imposto Seletivo será editado pelo Presidente da República, centralizando a regulamentação no âmbito federal.

## LIVRO III

# DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

### TÍTULO I

#### DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E DA DEVOLUÇÃO DO IBS E DA CBS AO TURISTA ESTRANGEIRO

#### CAPÍTULO I

##### DA ZONA FRANCA DE MANAUS

**Art. 439.** Os benefícios relativos à Zona Franca de Manaus estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.

**Art. 440.** Para fins deste Capítulo, considera-se:

- I - Zona Franca de Manaus a área definida e demarcada pela legislação específica;
- II - indústria incentivada a pessoa jurídica contribuinte do IBS e da CBS e habilitada na forma do inciso II do art. 442 desta Lei Complementar para fruição de benefícios fiscais na industrialização de bens na Zona Franca de Manaus, exceto aqueles de que trata o art. 441 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

III - bem intermediário:

a) o produto industrializado destinado à incorporação ou ao consumo em processo de industrialização de outros bens, desde que o destinatário imediato seja estabelecimento industrial;

b) o produto destinado à embalagem pelos estabelecimentos industriais;

IV - bem final, aquele sobre o qual não se agrega mais valor no processo produtivo e que é destinado ao consumo.

Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, em todas as operações entre partes relacionadas observar-se-á o disposto no § 4º do art. 12 desta Lei Complementar.

**Art. 441.** Não estão contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus:

- a) armas e munições;
- b) fumo e seus derivados;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) automóveis de passageiros;
- e) petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, exceto para a indústria de refino de petróleo localizada na Zona Franca de Manaus, em relação exclusivamente às saídas internas para aquela área incentivada, desde que cumprido o processo produtivo básico, permanecendo a vedação para todas as demais etapas; e
- f) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Nomenclatura Comum do Mercosul), se destinados exclusivamente a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

**Art. 442.** Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus:

I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou de fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

Parágrafo único. No processo de aprovação dos projetos e dos processos produtivos básicos de que trata este artigo, deverão ser ouvidos o Estado do Amazonas e o Município de Manaus.

**Art. 443.** Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o caput às importações de:

I - bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus previstos no art. 441 desta Lei Complementar; e

II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 57 desta Lei Complementar, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade do contribuinte vinculada ao projeto técnico-econômico aprovado.

§ 2º A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção:

I - quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na Zona Franca de Manaus;

II - após a depreciação integral do bem ou a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o caput sejam remetidos para fora da Zona Franca de Manaus antes da conversão em isenção de que trata o § 2º deste artigo, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, permitida a apropriação e a utilização de créditos na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais.

**Art. 444.** Fica concedido ao contribuinte habilitado na forma do art. 442 e sujeito ao regime regular ou ao Simples Nacional crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na Zona Franca de Manaus.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação de percentual correspondente 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IBS aplicável na importação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

§ 3º Ao importador dos bens de que trata o caput sujeito ao regime regular do IBS, é garantida a apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 4º O importador deverá recolher IBS corresponde ao valor do crédito presumido deduzido do valor devido na importação com os acréscimos legais cabíveis, na forma do § 2º do art. 29, desde a data da importação, caso:

I - a revenda não cumpra a exigência disposta no caput;

II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus nos prazos estabelecidos em regulamento; e

III - o bem seja revendido para fora da Zona Franca de Manaus ou transferido para fora da Zona Franca de Manaus.

§ 5º (VETADO).

**Art. 445.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da Zona Franca de Manaus que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na Zona Franca de Manaus que seja:

I - habilitado nos termos do art. 442 desta Lei Complementar; e

II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 443.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada na Zona Franca de Manaus dos bens materiais de que trata o caput, nos termos do regulamento.

§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados à Zona Franca de Manaus ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte deverá recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis, na forma do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no caput se aplica também à operação com bem material intermediário submetido a industrialização por encomenda.

**Art. 446.** O IBS incidirá sobre a entrada, no estado do Amazonas, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 445 desta Lei Complementar, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização na Zona Franca de Manaus.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:

I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o caput do art. 445 desta Lei Complementar;

II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o caput do art. 445 desta Lei Complementar;

III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso não houvesse a redução a zero estabelecida pelo art. 445 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

**Art. 447.** Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e habilitado nos termos do art. 442 desta Lei Complementar crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 445 desta Lei Complementar.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 445 desta Lei Complementar:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e

II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 2º O crédito presumido deverá ser estornado caso:

I - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Zona Franca de Manaus nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar;

II - o bem seja revendido para fora da ZFM ou transferido para fora da ZFM, não se exigindo acréscimos legais caso o estorno seja efetuado tempestivamente.

§ 3º Quando do retorno ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda, o crédito presumido de que trata o caput se aplica, tão somente, ao valor agregado neste processo de industrialização.

**Art. 448.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação realizada por indústria incentivada que destine bem material intermediário para outra indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, desde que a entrega ou disponibilização dos bens ocorra dentro da referida área.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a operações com bens de que trata o § 1º do art. 443 desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam assegurados ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o caput a apropriação e a utilização dos créditos relativos às operações antecedentes, nos termos dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no caput se aplica também à operação com bem material intermediário submetido a industrialização por encomenda, em relação ao valor adicionado na industrialização.

**Art. 449.** Fica concedido à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus, sujeita ao regime regular do IBS e da CBS, crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem intermediário produzido na referida área, desde que o bem esteja contemplado pela redução a zero de alíquota estabelecida pelo art. 448 desta Lei Complementar e seja utilizado para incorporação ou consumo na produção de bens finais.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS estabelecida pelo art. 448 desta Lei Complementar.

§ 2º No momento do retorno ao encomendante, de bens submetidos a industrialização por encomenda, o crédito presumido de que trata o caput se aplica, tão somente, ao valor agregado neste processo de industrialização.

**Art. 450.** São concedidos à indústria incentivada na Zona Franca de Manaus créditos presumidos de IBS e de CBS relativos à operação que destine ao território nacional, inclusive para a própria Zona Franca de Manaus, bem material produzido pela própria indústria incentivada na referida área nos termos do projeto econômico aprovado, exceto em relação às operações previstas no art. 448 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

§ 1º O crédito presumido de IBS de que trata o caput será calculado mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o saldo devedor do IBS no período de apuração:

I - 55% (cinquenta e cinco por cento) para bens de consumo final;

II - 75% (setenta e cinco por cento) para bens de capital;

III - 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para bens intermediários; e

IV - 100% (cem por cento) para bens de informática e para os produtos que a legislação do Estado do Amazonas, até 31 de dezembro de 2023, estabeleceu crédito estímulo de ICMS neste percentual.

§ 2º O crédito presumido de CBS de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:

I - 6% (seis por cento) na venda de produtos, nos termos do art. 454 desta Lei Complementar; ou

II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

§ 3º O disposto no caput não se aplica a operações:

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento do IBS e da CBS; e

II - com bens não contemplados pelo regime favorecido da Zona Franca de Manaus, previstos no art. 441 desta Lei Complementar.

§ 4º Aos adquirentes dos bens de que trata o caput sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação e a utilização integral dos créditos relativos ao IBS e à CBS pelo valor dos referidos tributos incidentes sobre a operação registrados em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 5º No caso de vendas para a União em que as alíquotas do IBS estejam sujeitas à redução de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 473, poderá ser apropriado o crédito presumido de IBS de que trata o § 1º deste artigo, considerando-se, exclusivamente para fins do cálculo do referido crédito presumido, a apuração de saldo devedor de IBS com base nas alíquotas que seriam aplicáveis à operação caso não houvesse a redução a zero.

§ 6º A aplicação do crédito presumido de IBS de que trata o § 1º deste artigo observará o seguinte: (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

I - considera-se saldo devedor do IBS, para cada percentual de incentivo, o saldo apurado na forma do caput e do § 1º do art. 45 desta Lei Complementar, excluindo-se o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

II - os percentuais de incentivo serão aplicados a cada débito de IBS para reduzir os valores a serem recolhidos ou pagos nas modalidades de extinção previstas nos incisos III a V do caput do art. 27 desta Lei Complementar, assegurada a apropriação do crédito; (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

III - após a apuração do saldo devedor de IBS de que trata o inciso I deste parágrafo, será deduzido o crédito presumido de que trata o § 1º deste artigo e, em seguida, as deduções de que trata o § 3º do art. 45 desta Lei Complementar; e (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

IV - sem prejuízo das demais transferências previstas nesta Lei Complementar, na hipótese em que houver saldo a recuperar, apurado nos termos do § 3º do art. 45, os valores dos débitos extintos pelas modalidades previstas nos incisos III a V do caput do art. 27 no período de apuração serão transferidos à indústria incentivada, até limite do referido saldo a recuperar, em até 3 (três) dias úteis contados da data da conclusão da apuração. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

**Art. 451.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da CBS incidentes sobre as operações realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na Zona Franca de Manaus com bem material

de origem nacional ou com serviços prestados fisicamente, quando destinadas a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.

Parágrafo único. O contribuinte que realizar as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

**Art. 452.** Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 444, 447, 449 e 450 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com o valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.

Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o caput extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.

**Art. 453.** As operações com bens e serviços ocorridas dentro da Zona Franca de Manaus ou destinadas à referida área, inclusive importações, que não estejam contempladas pelo disposto nos arts. 443, 445, 446 e 448 desta Lei Complementar sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS com base nas demais regras previstas nesta Lei Complementar.

**Art. 454.** A partir de 1º de janeiro de 2027, as alíquotas do IPI ficam reduzidas a zero para produtos sujeitos a alíquota inferior a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) prevista na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi vigente em 31 de dezembro de 2023 e que tenham:

I - sido industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2024; ou

II - projeto técnico-econômico aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa (CAS) entre 1º de janeiro de 2022 e a data de publicação desta Lei.

§ 1º Serão beneficiados por crédito presumido de CBS, nos termos do inciso I do § 2º do art. 450 desta Lei Complementar os produtos:

I - de que trata o caput deste artigo ou

II - (VETADO).

§ 2º A redução a zero das alíquotas a que se refere o caput deste artigo não alcança os produtos enquadrados como bem de tecnologia da informação e comunicação, conforme regulamentação do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 3º O Poder Executivo da União divulgará a lista dos produtos cuja alíquota de IPI tenha sido reduzida a zero nos termos deste artigo e do art. 126, inciso III, alínea "a", do ADCT.

**Art. 455.** Em relação a bens sem similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus:

I - o crédito presumido de CBS de que trata o art. 450 desta Lei Complementar será calculado mediante aplicação do percentual estabelecido pelo inciso I do § 2º do referido artigo; ou

II - a alíquota do IPI será de, no mínimo, 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), podendo o chefe do Poder Executivo da União majorá-la ou restabelecê-la, atendidas as seguintes condições:

a) a majoração da alíquota será de, no máximo, trinta pontos percentuais;

b) a alíquota resultante do restabelecimento não poderá ser inferior à prevista no inciso II do caput deste artigo;

c) a redução ou restabelecimento não poderá ser efetivada antes de decorridos 60 (sessenta) meses da fixação ou majoração da alíquota do IPI;

d) a redução deverá ser feita de forma gradual, limitada a, no máximo, cinco pontos percentuais por ano.

§ 1º No caso de bens com similar nacional cuja produção venha a ser instalada na Zona Franca de Manaus, ficam assegurados os incentivos tributários de que trata esta Lei, salvo os previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Aplicam-se as condições previstas no inciso II do caput e suas alíneas para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que possuam alíquota positiva de IPI.

**Art. 456.** A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos neste Capítulo, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 444, 447, 449 e 450 desta Lei Complementar, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

**Art. 457.** O Estado do Amazonas poderá instituir contribuição de contrapartida semelhante àquelas existentes em 31 de dezembro de 2023, desde que destinadas ao financiamento do ensino superior, ao fomento da micro, pequena e média empresa e da interiorização do desenvolvimento, conforme previsão do caput do art. 92-B do ADCT da Constituição Federal, devendo observar que:

I - o percentual da contrapartida prevista no caput será de 1,5% (um ponto e meio percentual), calculado sobre o faturamento das indústrias incentivadas;

II - a contrapartida a que se refere o caput será cobrada a partir do ano de 2033, quando do fim da transição prevista nos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - no ano de 2033, a cobrança da contrapartida prevista no caput será equivalente a 10% (dez por cento) do percentual previsto no Inciso I, ficando o complemento de 90% (noventa por cento) a cargo da recomposição prevista no art. 131, § 1º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - de 2034 a 2073, o percentual da cobrança da contrapartida prevista no caput será acrescido à razão de 1/45 (um quarenta e cinco avos) por ano ao percentual aplicado no ano de 2033, ficando o complemento à cargo da recomposição prevista no art. 131, § 1º, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## 1. INTRODUÇÃO

A Zona Franca de Manaus representa um dos mais importantes modelos de desenvolvimento regional do Brasil, estabelecido como área de livre comércio e incentivos fiscais especiais. Com a regulamentação da LC 214/2025 e as alterações da LC 227/2026, este regime especial manterá sua vigência até o prazo estabelecido pelo art. 92-A do ADCT.

## 2. CONCEITOS OPERACIONAIS (ART. 440)

Para compreensão adequada do regime jurídico-tributário aplicável, a LC 214/2025 estabelece conceitos operacionais fundamentais:

**Delimitação territorial:** a Zona Franca de Manaus compreende a área definida e demarcada por legislação própria.

**Indústria incentivada:** a LC 227/2026 precisou a definição, exigindo que a pessoa jurídica seja habilitada especificamente na forma do **inciso II** do art. 442 — ou seja, com inscrição e aprovação de projeto técnico-econômico pelo CAS com base no processo produtivo básico. Não basta a mera



inscrição cadastral do inciso I: quem só se enquadra no inciso I (atividade comercial, serviços ou industrial não incentivada) não se qualifica como indústria incentivada para fins dos benefícios deste capítulo.

**Categorização dos bens:** bens intermediários são os industrializados destinados à incorporação ou consumo em processo produtivo subsequente, incluindo embalagens; bens finais são aqueles que não receberão agregação adicional de valor e se destinam ao consumo.

Em todas as operações entre partes relacionadas, aplicam-se as regras do §4º do art. 12 (art. 440, parágrafo único).

### 3. LIMITAÇÕES E EXCLUSÕES DO REGIME FAVORECIDO (ART. 441)

O art. 441 estabelece rol taxativo de produtos não contemplados pelo regime, incluindo armamentos e munições, produtos tabagistas, bebidas alcoólicas, veículos de passageiros, produtos petrolíferos (com exceção específica para a indústria de refino local) e produtos de perfumaria e cosméticos, salvo quando destinados ao consumo interno ou produzidos com matérias-primas regionais.

### 4. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO (ART. 442)

A LC 227/2026 aperfeiçoou a estrutura dos requisitos de habilitação, tornando mais claras as duas categorias:

**Inciso I — Atividade comercial, de serviços ou industrial não incentivada:** exige apenas inscrição específica no cadastro da Suframa. A LC 227/2026 incluiu expressamente neste inciso as atividades industriais que não se enquadram no inciso II, resolvendo lacuna da redação anterior.

**Inciso II — Atividade industrial incentivada:** exige inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa, com base nos respectivos processos produtivos básicos. A LC 227/2026 substituiu "atividade industrial" por "atividade industrial incentivada", deixando claro que este inciso se aplica especificamente à modalidade de atividade que dá acesso ao regime diferenciado da indústria incentivada.

Em ambos os casos, o processo de aprovação deve contar com a participação do Estado do Amazonas e do Município de Manaus (parágrafo único).

**Exemplo prático:** Uma empresa instala na ZFM uma linha de montagem de produtos eletrônicos com processo produtivo básico aprovado pelo CAS. Enquadra-se no inciso II e qualifica-se como indústria incentivada, com acesso a todos os benefícios do capítulo. Outra empresa que apenas comercializa produtos na ZFM enquadra-se no inciso I — tem direito a alguns benefícios (como o crédito presumido do art. 444), mas não aos exclusivos da indústria incentivada.

## **5. SUSPENSÃO E ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO (ART. 443)**

O art. 443 estabelece como regra geral a suspensão da incidência do IBS e da CBS na importação de bens materiais realizada por indústria incentivada para utilização na ZFM. A suspensão não se aplica a bens excluídos do regime (art. 441) nem a bens de uso e consumo pessoal (art. 57), salvo quando necessários ao projeto aprovado.

A suspensão converte-se em isenção quando os bens são consumidos ou incorporados no processo produtivo na ZFM, ou após a depreciação integral ou 48 meses no ativo imobilizado. A remessa para fora da ZFM antes da conversão obriga ao recolhimento dos tributos suspensos com acréscimos legais.

## **6. CRÉDITO PRESUMIDO NAS IMPORTAÇÕES PARA REVENDA (ART. 444)**

Concede-se crédito presumido de IBS de 50% da alíquota de importação ao contribuinte habilitado (regime regular ou Simples Nacional) que importe bens para revenda presencial na ZFM. O crédito é deduzido do IBS devido na importação, mantendo-se ao importador no regime regular o direito aos créditos integrais.

## **7. OPERAÇÕES COM BENS NACIONAIS DESTINADOS À ZONA FRANCA (ART. 445)**

Reduzem-se a zero as alíquotas do IBS e da CBS nas operações originárias de fora da ZFM que destinem bens materiais industrializados de origem nacional a contribuinte habilitado estabelecido na área. O benefício alcança também bens intermediários submetidos a industrialização por encomenda. A ausência de comprovação de ingresso dos bens na ZFM implica recolhimento integral com acréscimos legais.

## **8. INCIDÊNCIA DO IBS SOBRE ENTRADA NO ESTADO DO AMAZONAS (ART. 446)**

Quando bens com alíquota zero (art. 445) ingressam no Amazonas sem destino à indústria incentivada, incide IBS à alíquota equivalente a 70% da que seria aplicável sem a redução. O destinatário é o contribuinte responsável, e o valor pago gera crédito aproveitável.

## **9. CRÉDITOS PRESUMIDOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS NACIONAIS (ART. 447)**

Concede-se crédito presumido de IBS ao contribuinte habilitado no regime regular que adquira bens nacionais com alíquota zero (art. 445), calculado sobre o valor da operação:

- 7,5% para bens das regiões Sul e Sudeste (exceto ES);
- 13,5% para bens das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ES.

O crédito é estornado se não comprovado o ingresso na ZFM ou se houver revenda/transferência para fora da área.

## **10. REDUÇÃO A ZERO EM OPERAÇÕES INTERNAS ENTRE INDÚSTRIAS INCENTIVADAS (ART. 448)**

As operações entre indústrias incentivadas com bens intermediários dentro da ZFM têm alíquota zero de IBS e CBS, garantindo-se os créditos das operações antecedentes. O benefício alcança a industrialização por encomenda, incidindo sobre o valor adicionado.

## **11. CRÉDITO PRESUMIDO EM OPERAÇÕES COM BENS INTERMEDIÁRIOS LOCAIS (ART. 449)**

Concede-se crédito presumido de IBS de 7,5% sobre o valor da operação à indústria incentivada que adquira bens intermediários produzidos na própria ZFM (com alíquota zero do art. 448), utilizados na produção de bens finais. Na industrialização por encomenda, aplica-se apenas ao valor agregado.

## **12. CRÉDITOS PRESUMIDOS PARA OPERAÇÕES INTERNAS E NACIONAIS (ART. 450)**

### **12.1. Regra geral e correção da remissão (LC 227/2026)**

O art. 450 concede créditos presumidos de IBS e CBS à indústria incentivada nas operações que destinem bens por ela produzidos ao território nacional (inclusive para a própria ZFM). A LC 227/2026 corrigiu a remissão do caput, que anteriormente excetuava as operações do art. 447 (crédito presumido para aquisição de bens nacionais) e passou a excepcionar corretamente as operações do **art. 448** (operações entre indústrias incentivadas com bens intermediários dentro da ZFM, que já têm alíquota zero e regime próprio).

### **12.2. Percentuais do crédito presumido de IBS (§1º)**

Aplicados sobre o saldo devedor do IBS no período de apuração:

- 55% para bens de consumo final;
- 75% para bens de capital;
- 90,25% para bens intermediários;
- 100% para bens de informática e produtos com crédito estímulo equivalente de ICMS até 31/12/2023.

### 12.3. Percentuais do crédito presumido de CBS (§2º)

Aplicados sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo:

- 6% na venda de produtos enquadrados no art. 454;
- 2% nos demais casos.

### 12.4. Regras de aplicação do crédito presumido de IBS — Novidade da LC 227/2026 (§6º)

A LC 227/2026 inseriu o §6º para disciplinar operacionalmente como o crédito presumido de IBS é aplicado na apuração, resolvendo questões práticas que a redação anterior deixava em aberto:

**Base de cálculo não circular (inciso I):** o "saldo devedor do IBS" sobre o qual se aplicam os percentuais de incentivo é calculado **excluindo-se** o próprio crédito presumido. Evita-se assim que o crédito seja dimensionado sobre uma base que já o incorpora.

**Forma de aplicação (inciso II):** os percentuais incidem sobre cada débito de IBS para reduzir os valores a serem extintos pelas modalidades dos incisos III a V do art. 27 (compensação, transação e remissão), com garantia de apropriação do crédito.

**Ordem de dedução (inciso III):** apurado o saldo devedor (já excluído o crédito presumido), deduz-se primeiro o crédito presumido do §1º e depois as demais deduções do §3º do art. 45. A ordem importa: define qual crédito "consome" o saldo devedor prioritariamente.

**Prazo de transferência do saldo recuperável (inciso IV):** quando houver saldo a recuperar (art. 45, §3º), os valores dos débitos extintos pelas modalidades dos incisos III a V do art. 27 no período serão **transferidos à indústria incentivada em até 3 dias úteis** da conclusão da apuração, até o limite do saldo a recuperar. É uma garantia de liquidez relevante para a indústria: os valores não ficam retidos aguardando procedimento de ressarcimento demorado.

**Exemplo prático:** Uma indústria incentivada tem saldo devedor de IBS de R\$ 1.000.000 no período, sem incluir o crédito presumido. Aplica-se o percentual de 75% (bens de capital), gerando crédito presumido de R\$ 750.000. Deduzido esse crédito, o saldo remanescente é de R\$ 250.000, sobre o qual incidem as demais deduções do §3º do art. 45. Se ao final houver saldo a recuperar, os valores correspondentes a débitos extintos por compensação ou transação no período são transferidos à indústria em 3 dias úteis.

### **13. ISENÇÃO E CRÉDITOS EM OPERAÇÕES LOCAIS (ART. 451)**

Reduzem-se a zero as alíquotas da CBS nas operações de pessoas jurídicas da ZFM com bens de origem nacional ou serviços prestados fisicamente, quando destinadas a pessoas físicas ou jurídicas dentro da área. Os créditos das operações antecedentes são preservados.

### **14. UTILIZAÇÃO RESTRITA DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS (ART. 452)**

Os créditos presumidos dos arts. 444, 447, 449 e 450 somente podem ser usados para compensação com o próprio IBS ou CBS devidos, sendo vedados o ressarcimento em dinheiro e a compensação com outros tributos. Prazo de validade: 5 anos contados do mês subsequente à apropriação.

### **15. INCIDÊNCIA EM OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS (ART. 453)**

Operações internas na ZFM ou destinadas à área não abrangidas pelos arts. 443, 445, 446 e 448 sujeitam-se às regras gerais de incidência do IBS e CBS.

### **16. REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO IPI A PARTIR DE 2027 (ART. 454)**

A partir de 1º/01/2027, reduzem-se a zero as alíquotas do IPI para produtos industrializados na ZFM sujeitos a alíquota inferior a 6,5% na TIPI de 31/12/2023, desde que industrializados na ZFM em 2024 ou com projeto aprovado pelo CAS entre janeiro de 2022 e a data de publicação da lei. Produtos de TIC não são abrangidos.

### **17. INCENTIVOS PARA BENS SEM E COM SIMILAR NACIONAL (ART. 455)**

Para bens sem similar nacional instalados na ZFM, aplicam-se: crédito presumido de CBS de 6% (art. 450, §2º, I) ou alíquota mínima de IPI de 6,5%, com possibilidade de majoração de até 30 pontos percentuais pelo Executivo, respeitando gradualidade e intervalo mínimo de 60 meses entre ajustes. Para bens com similar nacional, os demais incentivos do capítulo são assegurados, exceto os do art. 455.

### **18. AJUSTE NAS ALÍQUOTAS DE REFERÊNCIA (ART. 456)**

A redução de arrecadação decorrente dos benefícios fiscais deste capítulo, inclusive dos créditos presumidos dos arts. 444, 447, 449 e 450, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência do IBS e da CBS, preservando o equilíbrio fiscal.

## 19. CONTRAPARTIDAS ESTADUAIS A PARTIR DE 2033 (ART. 457)

O Estado do Amazonas poderá instituir contribuição de contrapartida de 1,5% sobre o faturamento das indústrias incentivadas, destinada ao financiamento do ensino superior, fomento de micro e pequenas empresas e interiorização do desenvolvimento. A cobrança inicia em 2033 com 10% do percentual total, com o complemento a cargo da recomposição federal, crescendo à razão de 1/45 ao ano até 2073.

### CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

**Art. 458.** Os benefícios relativos às Áreas de Livre Comércio estabelecidos neste Capítulo aplicam-se até a data estabelecida pelo art. 92-A do ADCT.

**Art. 459.** Para fins do disposto nesta Lei Complementar, as seguintes áreas de livre comércio ficam contempladas com regime favorecido:

I - Tabatinga, no Amazonas, criada pela Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

II - Guajará-Mirim, em Rondônia, criada pela Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991;

III - Boa Vista e Bonfim, em Roraima, criadas pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

IV - Macapá e Santana, no Amapá, criada pelo art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991; e

V - Brasília, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Acre, criadas pela Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994.

**Art. 460.** Nos termos definidos em regulamento, é condição para habilitação aos incentivos fiscais das Áreas de Livre Comércio:

I - a inscrição específica em cadastro da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para a pessoa jurídica que desenvolva atividade comercial ou de fornecimento de serviços ou industrial não alcançada pelo disposto no inciso II deste artigo; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

II - a inscrição específica e aprovação de projeto técnico-econômico pelo Conselho de Administração da Suframa para desenvolvimento de atividade de industrialização de produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da NCM/SH, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente, para pessoa jurídica que desenvolva atividade industrial incentivada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

§ 1º No processo de aprovação dos projetos de que trata este artigo, deverá ser ouvido o Poder Executivo do Estado em que localizada a Área de Livre Comércio.

§ 2º A Suframa disciplinará os critérios para caracterização da preponderância de matéria-prima de origem regional na composição final do produto de que trata o inciso II do caput.

**Art. 461.** Fica suspensa a incidência do IBS e da CBS na importação de bem material realizada por indústria habilitada na forma do inciso II do caput do art. 460 desta Lei Complementar e sujeita ao regime regular do IBS e da CBS para incorporação em seu processo produtivo.

§ 1º Não se aplica a suspensão de que trata o caput às importações de:

I - bens de que trata o art. 441 desta Lei Complementar; e

II - bens de uso e consumo pessoal de que trata o art. 57 desta Lei Complementar, salvo se demonstrado que são necessários ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte vinculada ao projeto econômico aprovado.

§ 2º A suspensão de que trata o caput converte-se em isenção:

I - quando os bens importados forem consumidos ou incorporados em processo produtivo do importador na respectiva Área de Livre Comércio;

II - após a depreciação integral do bem ou a permanência por 48 (quarenta e oito) meses no ativo imobilizado do estabelecimento adquirente, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Caso os bens importados com a suspensão de que trata o caput sejam remetidos para fora da Área de Livre Comércio antes da conversão em isenção de que trata o § 2º, o importador deverá recolher os tributos suspensos com os acréscimos legais cabíveis, na forma do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar, permitida a apropriação e utilização de créditos na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar em relação aos valores efetivamente pagos, exceto em relação aos acréscimos legais cabíveis.

**Art. 462.** Fica concedido ao contribuinte habilitado na forma do art. 460 e sujeito ao regime regular ou ao Simples Nacional crédito presumido de IBS relativo à importação de bem material para revenda presencial na Área de Livre Comércio.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação de percentual correspondente 50% (cinquenta por cento) da alíquota do IBS aplicável na importação.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo deverá ser deduzido do valor do IBS devido na importação.

§ 3º Ao importador dos bens de que trata o caput sujeito ao regime regular do IBS, é garantida a apropriação e a utilização dos créditos integrais de IBS pelo valor do tributo incidente na importação, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 4º O importador deverá recolher IBS corresponde ao valor do crédito presumido deduzido do valor devido na importação com os acréscimos legais cabíveis, na forma dos § 2º do art. 29, desde a data da importação, caso:

I - a revenda não cumpra a exigência disposta no caput;

II - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Área de Livre Comércio nos prazos estabelecidos em regulamento; e

III - o bem seja revendido para fora da Área de Livre Comércio ou transferido para fora da Área de Livre Comércio.

§ 5º (VETADO).

**Art. 463.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora da área de livre comércio que destine bem material industrializado de origem nacional a contribuinte estabelecido na área de livre comércio que seja:

I - habilitado nos termos do art. 460 desta Lei Complementar; e

II - sujeito ao regime regular do IBS e da CBS ou optante pelo regime do Simples Nacional de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às operações com bens de que trata o § 1º do art. 461 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS que realiza as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 3º Deverão ser instituídos controles específicos para verificação da entrada nas Áreas de Livre Comércio dos bens de que trata o caput, nos termos do regulamento.

§ 4º Caso não haja comprovação de que os bens destinados às Áreas de Livre Comércio ingressaram no destino, nos prazos estabelecidos em regulamento, o contribuinte deverá

recolher o valor de IBS e de CBS que seria devido caso não houvesse a redução a zero de alíquotas, com os acréscimos legais cabíveis nos termos do § 2º do art. 29 desta Lei Complementar.

**Art. 464.** O IBS incidirá sobre a entrada, no estado em que localizada a área de livre comércio, de bens materiais que tenham sido contemplados com a redução a zero de alíquotas nos termos do art. 463 desta Lei Complementar, exceto se destinados a indústria incentivada para utilização nas Áreas de Livre Comércio.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput:

I - o contribuinte do IBS será o destinatário da operação de que trata o caput do art. 463 desta Lei Complementar;

II - a base de cálculo do imposto será o valor da operação de que trata o caput do art. 463 desta Lei Complementar;

III - o IBS será cobrado mediante aplicação de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) da alíquota que incidiria na respectiva operação caso não houvesse a redução a zero estabelecida pelo art. 463 desta Lei Complementar.

§ 2º O valor do IBS pago na forma do inciso III do § 1º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, na forma dos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor do IBS pago na forma do § 4º do art. 463 desta Lei Complementar permitirá ao contribuinte a apropriação e utilização do crédito do imposto na forma dos arts. 47 a 57 desta Lei Complementar, exceto em relação aos acréscimos legais.

**Art. 465.** Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 460 desta Lei Complementar crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bem material industrializado de origem nacional contemplado pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 463 desta Lei Complementar.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação contemplada pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 463 desta Lei Complementar:

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Sul e Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; e

II - 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento), no caso de bens provenientes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

§ 2º O crédito presumido deverá ser estornado caso:

I - não se comprove o ingresso do bem no estabelecimento de destino na Área de Livre Comércio nos prazos estabelecidos em regulamento, exigindo-se os acréscimos legais cabíveis nos termos do § 2º do art. 29;

II - o bem seja revendido para fora da Área de Livre Comércio ou transferido para fora da Área de Livre Comércio, não se exigindo acréscimos legais caso o estorno seja efetuado tempestivamente.

**Art. 466.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da CBS incidentes sobre as operações realizadas por pessoas jurídicas estabelecidas na Área de Livre Comércio com bem material de origem nacional ou serviços prestados fisicamente, quando destinados a pessoa física ou jurídica localizadas dentro da referida área.

Parágrafo único. O contribuinte que realizar as operações de que trata o caput poderá apropriar e utilizar os créditos relativos às operações antecedentes, observado o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

**Art. 467.** Fica concedido à indústria sujeita ao regime regular de IBS e de CBS e habilitada na forma do inciso II do caput do art. 460 desta Lei Complementar créditos presumidos de CBS relativo à operação que destine ao território nacional bem material



produzido pela própria indústria na referida área nos termos do projeto econômico aprovado.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação registrado em documento fiscal idôneo.

§ 2º O disposto no caput não se aplica a operações:

I - não sujeitas à incidência ou contempladas por hipóteses de isenção, alíquota zero, suspensão ou diferimento da CBS;

II - com bens de que trata o art. 441 desta Lei Complementar.

§ 3º Aos adquirentes dos bens de que trata o caput, caso estejam sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, é garantida a apropriação integral dos créditos relativos à CBS pelo valor incidente na operação registrado em documento fiscal idôneo, observadas as regras previstas nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

**Art. 468.** Os créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelos arts. 462, 465 e 467 desta Lei Complementar somente poderão ser utilizados para compensação, respectivamente, com valores de IBS e CBS devidos pelo contribuinte, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento em dinheiro.

Parágrafo único. O direito à utilização dos créditos presumidos de que trata o caput extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do mês subsequente àquele em que ocorrer sua apropriação.

**Art. 469.** Para fins deste Capítulo, em todas as operações entre partes relacionadas observar-se-á o disposto no § 4º do art. 12 desta Lei Complementar.

**Art. 470.** A redução da arrecadação do IBS e da CBS decorrente dos benefícios previstos nesta Seção, inclusive em decorrência dos créditos presumidos previstos nos arts. 462, 465 e 467 desta Lei Complementar, deverá ser considerada para fixação das alíquotas de referência.

## 1. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO: DEFINIÇÃO, HABILITAÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS

As áreas de livre comércio são regiões específicas criadas por lei para promover o desenvolvimento econômico por meio de incentivos fiscais e tributários. Esses benefícios são assegurados até a data limite definida pelo art. 92-A do ADCT (art. 458).

### ✓ Definição das áreas beneficiadas

Estão contempladas com o regime favorecido as seguintes localidades (art. 459):

- Tabatinga (AM) – Lei nº 7.965/1989
- Guajará-Mirim (RO) – Lei nº 8.210/1991
- Boa Vista e Bonfim (RR) – Lei nº 8.256/1991
- Macapá e Santana (AP) – Art. 11 da Lei nº 8.387/1991
- Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC) – Lei nº 8.857/1994

Essas áreas recebem tratamento tributário diferenciado para fomentar o comércio, a industrialização e o aproveitamento de recursos regionais.